



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 112-51.2016.6.21.0151

Procedência: MARIANA PIMENTEL-RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente: LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI

Recorrido: COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB – PDT - PSDB)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE E CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. *Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do indeferimento do pedido de registro de LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI (fls. 156-162) em face da sentença (fls. 147-149v) do MM. Juízo Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral de Barra do Ribeiro, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito do município de Mariana Pimentel, julgando procedente a impugnação ajuizada pela COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB – PDT - PSDB) (fls. 21-40).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se o relatório da sentença:

MARIANA NO RUMO CERTO aforou a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face de LUIZ RENATO MILESKI, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o candidato demandado é inelegível nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que, na qualidade de gestor, juntamente com o prefeito, teve rejeitadas as Contas de Governo do Município de Mariana Pimentel, Exercícios 2011 e 2012 pela Câmara dos Vereadores municipal. Disse que o impugnado exerceu o cargo de Vice Prefeito do Município de Mariana Pimentel nos mandatos de 2008/2012 e 2012/2014, tendo atuado como ordenador de despesas, especialmente, no ano de 2012. As contas de governo relativas ao exercício de 2011 e 2012 receberam parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul pela reprovação, acatado pela maioria de 2/3 dos membros da Câmara dos Vereadores municipal. Teceu comentários acerca do direito aplicável à espécie. Ao final, requereu a procedência da ação para o fim de indeferir o requerimento de registro de candidatura do impugnado (fls. 21/40). Juntou procuração e documentos (fls. 41/114).

Citado, o impugnado apresentou contestação, arguindo, em suma, que o Vice-Prefeito não pode ser responsabilizado por atos de gestão, salvo se, em auditoria do Tribunal de Contas, vier a ser identificada alguma falha de sua responsabilidade. Neste caso, o vice-prefeito deverá ser intimado para prestar esclarecimentos (art. 12, incisos III e IV do Regimento Interno do TCE), como garantia da ampla defesa. Disse que nas contas de 2010, não houve auditoria in loco em Mariana Pimentel, resultando sem falhas as contas daquele exercício. Em 2011, houve parecer favorável, mas revertido por recurso do Ministério Público de Contas. O exercício de 2012 resultou com contas rejeitadas pela Câmara dos Vereadores. Requereu, ao final, o julgamento de improcedência da impugnação, com o consequente deferimento do registro do candidato LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI a Prefeito de Mariana Pimentel (fls. 118/123). Juntou procuração e documentos (fls. 124/138).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da impugnação e indeferimento do registro do candidato (fls. 144/145).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação e indeferimento do requerimento de registro de candidatura de LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI (fls. 147-149v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o pretendo candidato interpôs recurso. Aduz, em síntese, que não era o responsável pelas contas do executivo municipal referentes aos anos de 2011 e 2012, rejeitadas pela Câmara Municipal, e que dariam ensejo à impugnação. Fundamenta o alegado no fato de que nesse período foi vice-prefeito, sendo que o gestor à época, ou seja, o prefeito municipal, seria Joel Ghisio. Logo, não incidiria a inelegibilidade, pois não tivera qualquer conta relativa ao exercício de cargo ou função pública rejeitada.

Com contrarrazões (fls. 166-176), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 01/09/2016 (fl. 151), e o recurso fora interposto em 02/09/2016 (fl. 156), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas do recorrido, referentes aos anos de 2011 e 2012, quando ocupava o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Mariana Pimentel, sido desaprovadas pelo TCE e pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o recorrente argumenta que as contas referentes aos exercícios de 2011 e 2012, desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal, não seriam de sua responsabilidade, pois à época ocupava o cargo de Vice-Prefeito e, portanto, não haveria fundamento a sustentar a impugnação e a indeferir seu registro.

Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Sem razão o recorrente.

Ocorre que apesar de ocupar o cargo de Vice-Prefeito durante os exercícios cujas contas foram rejeitadas, LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI atuava como ordenador de despesas, juntamente com o Prefeito Municipal, Sr. Joel Ghisio.

Segue trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral à origem que esclarece a situação:

No caso dos autos, o impugnado - na qualidade de Vice-Prefeito, atuou diretamente na gestão municipal nos anos de 2011 e 2012 e, em especial em 2012, atuando como ordenador de despesas (documentos das fls. 81/82).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, juntamente com o Prefeito, teve suas contas de governo, relativas ao exercício de 2011 e 2012, julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de Mariana Pimentel/RS, respeitado o quórum exigido à reprovação - 2/3 dos membros da câmara de Vereadores -, conforme documentação anexa.

Ora, a Lei Complementar 135/2010, trouxe uma nova roupagem ao direito eleitoral, ela busca probidade, candidato com passado ilibado e é isso que se quer.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo nº 4835-02.00/12-7 foi devidamente referendado pela decisão da Câmara Municipal de Mariana Pimentel, por meio do Decreto Legislativo nº 02/2015 e 01/2016, de 06 de outubro de 2015 e 02 de maio de 2016, respectivamente (fls. 44 e 45) - observando-se, assim, a regra do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, merece transcrição a sentença:

De fato, analisando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado juntado às fls. 46/63, vê-se que o mesmo não faz referência expressa ao Vice-Prefeito à época, apenas ao Prefeito Joel Ghisio. Tal fato, todavia, não exime o impugnado de sua responsabilidade como membro do governo que teve suas contas rejeitadas.

O Vice-Prefeito é o substituto, nos afastamentos, e o sucessor, no caso de vaga, do Prefeito. Na lição de Heli Lopes Meirelles, a partir do momento em que Vice-Prefeito se investe no cargo do qual é suplente passa então a auferir todas as vantagens e suporta todos os encargos do seu exercício, inclusive as restrições (impedimentos ou incompatibilidades e inelegibilidades) estabelecidas para o Prefeito (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008).

Na condição de Vice-Prefeito, portanto, o impugnado é igualmente responsável pelas contas do governo que compõe, mormente quanto atua como ordenador de despesas, caso dos autos. Os documentos de fls. 78/82 comprovam tal circunstância, o que, aliás, não foi contestado pelo candidato em contestação.

Efetivamente, compulsando os autos, verifica-se dos documentos acostados às fls. 78-82 que o pretense candidato atuou como ordenador de despesas, conforme confirmam os cheques firmados pelo recorrente às fls. 79, 81 e 82, e, dessa forma, detinha responsabilidade pelas contas julgadas pelo TCE e Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, tem-se como preenchidos os demais requisitos, conforme bem lançada sentença:

Resta saber se a rejeição das contas de governo sob exame caracteriza a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Para tanto, necessário os seguintes pressupostos: a) a irregularidade deve ser insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) a decisão deve ser definitiva e exarada por órgão competente; e c) ausência de suspensão da decisão de rejeição das contas pelo Poder Judiciário.

Na esteira do parecer do Ministério Público, entendo que estão presentes os pressupostos para caracterização da causa de inelegibilidade suscitada pela parte impugnante.

A irregularidade apontada pelo Parecer do Tribunal de contas é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa. **Isso porque a rejeição de contas não deriva de mera inobservância de regras formais ou técnicas, mas sim de irregularidades graves, decorrentes, ao que tudo indica, de condutas perpetradas dolosamente e não por culpa.**

Nesse sentido, colaciono a ementa do Parecer do TCE:

"Contas de Governo. Percentual apurado com pessoal acima dos limites legais; Restos a Pagar sem disponibilidade financeira; Insuficiência financeira no encerramento do exercício; Ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para Educação Infantil; Não envio das cópias das atas de encerramento dos inventários de bens e valores; elaborados pela comissão inventariante; Não envio dos Pareceres dos Conselheiros sobre as contas do Regime Previdenciário Próprio; Não atendimento à Lei nº 101/2000; Advertência à Origem. Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de Joel Ghisio."

O teor do Parecer, por sua vez, **revela um quadro de completo descontrole das finanças públicas, com despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inc. III, alínea b, da LC 101/2000); Restos a Pagar em valores superiores às disponibilidades financeiras decorrentes de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em diversos recursos, em desrespeito ao art. 42 da LC 101/00; além da Insuficiência Financeira no valor de R\$4.744.395,23 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), em desatenção ao §1º, do art. 1º, da LC 101/00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, pois, que a atuação do candidato impugnado, **na condição de substituto do cargo de Prefeito, deixou de observar os princípios constitucionais da moralidade e eficiência no trato das finanças públicas, violando diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando ato doloso** (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 ç Rel. Min. Henrique Neves ç j. 07.02.2013), com nota de improbidade, pois potencialmente lesivo ao erário (art. 10, inc. IX, da Lei 8.429/1992). (grifado)

Em relação ao exercício de 2012, verifica-se que o pretense candidato violou a Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões atinentes às contas rejeitadas dos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial.

2. Não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, em conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso.

3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública. 5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. 6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140) (grifado)

Ademais, não há notícia de que a decisão tomada pela Câmara Municipal tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do indeferimento do pedido de registro de LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml96ont7d7mu0te3cnklu73833827382746459160913230036.odt